

Dutos e Terminais do Sudeste
DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, para a compra de sobressalentes para bomba dosadora - PCM 390-27-0062/94, a favor da WALLACE TIERNAN DO BRASIL IND. COM. S/A, no valor de R\$ 2.097,00.

WALTER CORDEIRO LIEGEL
Superintendente

(Of. nº 12.382/94)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º do Estatuto da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, aprovado pelo Decreto nº 992 de 25 de novembro de 1993 e considerando que foram observados todos os procedimentos pertinentes à matéria resolve:

Art. 1º Aprovar o aumento de capital de R\$ 21.955.282,87 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 250.516.960,39 (duzentos e cinquenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), alterando o artigo 7º do estatuto aprovado pelo Decreto 992 de 25 de novembro de 1993.

Art. 2º O aumento em questão compõem-se de R\$ 28.644.223,24 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao que foi recebido pela FINEP da União até setembro de 1994, como dotação orçamentária, e R\$ 199.917.454,28 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) nos termos do artigo 167, da Lei 6.404/76, relativos à incorporação da reserva de correção monetária do capital acumulado até 30 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(Of. nº 219/94)

Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 123-N, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Considerando o que consta do Processo nº 003802/93-SUPES/SP,

resolve:

Art. 1º Reconhecer oficialmente, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 58,45 ha (cinquenta e oito hectares e quarenta e cinco ares), na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Voturuna II, situado no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, de propriedade da TEVERE EMPREEND. CONSTRUÇÕES S/A, e matriculado em 21.11.1991, sob o nº 47.512, fls. 001 a 005, do Livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 98.914, de 1990, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 1.243/94)

NILDE LAGO PINHEIRO

Superintendência Estadual em Minas Gerais PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 093, de 09 de setembro de 1994, tendo em vista o que prevê o art. 33 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 15 de novembro de 1994 a 15 de fevereiro de 1995, como defeso da piracema no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade nas lagoas marginais do Estado de Minas Gerais no período de 15 de novembro de 1994 a 15 de novembro de 1995.

Parágrafo único - Entenda-se por lagoas marginais as áreas compreendidas de alagados, alagadigos, lagos ou poços naturalmente formados, que recebem águas dos rios em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca sob qualquer modalidade no Rio das Mortes, em seu percurso entre a Ponte de Ibitutinga até a Ponte de Bezerão.

Art. 4º - Proibir a pesca subaquática no período referido no art. 1º.

Art. 5º - Permitir a pesca amadora somente com o emprego dos seguintes petrechos da pesca: linha de mão, caniço simples ou com molinete ou com carretilha e vara com linha e anzol.

Art. 6º - Permitir a pesca profissional somente com o emprego dos seguintes petrechos de pesca: linha de mão, caniço simples ou com molinete e carretilha, vara com linha e anzol, espinhel, caçador, pinda ou anzol de galho.

Parágrafo 1º - Ao pescador profissional é permitido o emprego de tarrafa com malha de 5 cm (cinco centímetros) e altura máxima de 2 m (dois metros), somente para captura de isca.

Parágrafo 2º - Nas represas é permitido ao pescador profissional o emprego de redes de espera com malha de 7 cm (sete centímetros) entre nós opostos, colocadas num raio mínimo de 200 m (duzentos metros) da confluência dos tributários com os reservatórios, cujo comprimento não ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático, além dos petrechos citados no caput deste artigo.

Art. 7º - Estabelecer um limite de captura de 10 kg (dez quilos) do pescado e mais um exemplar de qualquer peso para os pescadores amadores.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos 10 Kg (dez quilos) as seguintes espécies: pescada-do-plaui (*Plagioscion squamosissimus*), Tucunare (*Cichla spp*) e Tilápias (*Oreochromis spp* e *Tilapia spp*).

Art. 8º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 7.679, de 21 de novembro de 1988 e demais legislações complementares.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JADER PINHO DE CAMPOS FIGUEIREDO

(Of. nº 1.242/94)

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Museus Castro Maya

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e posterior alteração pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, para prestação de serviços de fornecimento de luz (LIGHT) tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 0148400014/94-81 a mensagem CISET/MINC nº 668071 de 02.09.94.

Em 26 de outubro de 1994

CARLOS MARTINS
Diretor dos Museus Castro Maya

Estando evidenciada a situação de inexigibilidade de licitação para a prestação dos serviços acima, RATIFICO, o despacho do Sr. Diretor dos Museus Castro Maya.

Em 7 de novembro de 1994

GLAUCO CAMPELLO
Presidente do Instituto

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentado no caput do Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e posterior alteração pela Lei nº 8.883, de 08.06.94, para prestação de serviços de fornecimento